



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.053 - RO (2019/0148203-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JOAO BOSCO DO PRADO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. PENALIDADE. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTATADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO ADMINISTRATIVA NO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESTABELECIMENTO DO *QUANTUM*.

I - Na origem, foi ajuizada ação por particular contra o Ibama no intuito de obter a nulidade do auto de infração ambiental que lhe foi imposto, em razão de possuir, sem a devida permissão da autoridade competente, três espécimes de aves da fauna silvestre.

II - A sentença acolheu o pedido, anulando o procedimento administrativo respectivo, mas em grau recursal, o Tribunal *a quo* restabeleceu o auto, mas entendeu pela redução da multa aplicada administrativamente.

III - Violação dos artigos da Lei n. 9.605/98 caracterizada, na medida em que a instância ordinária foi bastante clara ao atestar: a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração, bem como sua motivação; o fato de o autor ter assumido que os animais em questão se encontravam em sua posse.

IV - Diante da situação fática bem delineada na origem, não há falar-se na incidência da Súmula n. 7/STJ, devendo ser restabelecido o valor administrativo, até porque fixado em seu mínimo, nos termos do Decreto n. 3.179/99.

V - Recurso especial provido para restabelecer o valor da multa aplicada pelo Ibama administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes
Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.053 - RO (2019/0148203-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

João Bosco do Prado Tavares ajuizou ação ordinária, c/c pedido de antecipação de tutela contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, pretendendo a nulidade do ato administrativo de autuação por infração ambiental, decorrente de possuir sob sua guarda três espécimes de aves da fauna silvestre sem a devida permissão da autoridade competente, com a consequente conversão da multa pecuniária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em advertência.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ibama, reformando a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 85-90), pelo que reduziu a multa fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da seguinte ementa (fls. 175-176):

AMBIENTAL. IBAMA. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE MANTIDO EM CATIVEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. VALOR. MULTA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido inicial, para anular auto de infração objeto de processo administrativo, tornando insubsistente todas as penalidades que dele advirem.

2. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que não há dúvida de todas as circunstâncias são favoráveis ao autor, haja vista sua pouca instrução, a não resistência à ação fiscal, a boa saúde do animal e a sua não inclusão entre as espécies ameaças de extinção.

3. Objetiva o autor anular a multa que lhe foi aplicada pelo IBAMA em decorrência da lavratura de auto de infração, ou, subsidiariamente, a conversão da referida multa em advertência ou, ainda, a redução do seu valor.

4. No caso, observa-se que o autor foi autuado pelo IBAMA por manter em cativeiro 03 (três) pássaros da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão competente, o que ensejou a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 70 e 71 da Lei 9.605/98 e art. 2º, IV c/c 11, § 3º, do Decreto 3.179/99.

5. É certo que a escolha do tipo de sanção para o caso concreto é verificada de acordo com o grau de gravidade da conduta infracional, os antecedentes do infrator e a situação econômica, conforme previsto no art. 6º da Lei 9.605/1998 e a desproporção entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator, implica afronta ao referido disposto legal.

6. A discrepância entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator não enseja, contudo, a anulação do respectivo auto de infração, cumprindo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário adequar o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, merece reparos a sentença recorrida para restabelecer o auto de infração lavrado contra o autor.

7. Considerando que, na hipótese dos autos, não se verifica a presença de elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser o autor reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada, deve ser reduzido o valor da multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pássaro apreendido, nos termos do art. 9º do Decreto 6.514/98.

8. Apelação do IBAMA a que se dá parcial provimento, para restabelecer o auto de infração e reduzir o valor da multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram os da autarquia ambiental acolhidos parcialmente para afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 215-227), e os do particular rejeitados (fls. 222-227).

O Ibama interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 74 e 75 da Lei n. 9.605/1998, porquanto, em síntese, a multa foi fixada em conformidade com a conduta ilícita praticada pelo recorrido, não configurando o valor arbitrado administrativamente ofensa ao princípio da proporcionalidade, pelo que não caberia ao judiciário invadir a competência da autoridade julgadora do auto de infração para substituir ou reduzir o montante da penalidade.

Apresentadas contrarrazões às fls. 231-237, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 241-242), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.053 - RO (2019/0148203-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A situação dos autos é bastante peculiar, a afastar a incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

A decisão monocrática foi bastante clara ao atestar: a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração, bem como sua motivação; o fato de o autor ter assumido que os animais em questão se encontravam em sua posse e, em suma, a base legal do auto, o que levou à conclusão de não vislumbrar qualquer óbice à aplicação da multa.

Acontece que entendeu por afastá-la sob a mera alegação de que a advertência seria mais adequada.

Nesse panorama, ao reformar a decisão monocrática que culminou por anular o procedimento administrativo respectivo, o Tribunal *a quo*, exatamente também por considerar a legalidade de todo o procedimento, entendeu pelo restabelecimento do auto de infração lavrado contra o autor, à consideração de não ser suficiente a conclusão de que a multa aplicada e a situação econômica do infrator são discrepantes.

No entanto, o *decisum* entendeu pela redução drástica do valor da multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ave, reduzindo-a de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no total.

Assim, tem-se que a pretensão recursal merece acolhida, na medida em que a instância ordinária, de forma efetiva e sem sombra de qualquer dúvida, verificou a legalidade da aplicação da referida penalidade, que inclusive foi fixada administrativamente no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, conforme os termos do art. 11 do Decreto n. 3.179/99.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso especial, para restabelecer o valor da multa na forma como fixada administrativamente, ou seja, totalizada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0148203-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.510.053 /
RO

Números Origem: 00082141420124014100 82141420124014100

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JOAO BOSCO DO PRADO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.